



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9753-68.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDAJ/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. IMPROCEDENTE. A ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Requer o encaminhamento prévio à esta entidade dos votos referentes a processos incluídos em pauta de julgamento deste Colendo CSJT. Diante dos Regimentos Internos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais possuem simetria, e em face às garantias ali elencadas a entidades representativas análogas a ANAMATRA. Julgo improcedente este pedido de providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-9753-68.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de pedido de providências originado do Ofício n° 960/2014, de 12/05/2014, da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, onde alega que na gestão anterior recebia a cópia na íntegra dos votos dos eminentes Conselheiros com o objetivo de qualificar a sua participação nas sessões.

O Presidente deste C. Conselho ante os termos do art. 14, II, do RICSJT determinou o encaminhamento do presente expediente à Coordenadoria de Cadastramento Processual - CCP para registro, e à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP para ser autuado, conforme art. 1º, I, b, do Ato n° 98/2010-CSJT.GP.SG, como Pedido de Providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9753-68.2014.5.90.0000

Vieram-me os autos conclusos para relatar e julgar.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO

Compete ao Plenário deste Conselho Superior deliberar sobre as demais matérias administrativas apresentadas pelo Presidente (art. 15, XV), ao Relator ordenar e dirigir os procedimentos que lhe forem distribuídos (art. 24, II) e os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento (Art. 66, caput).

Assim sendo, Conheço do presente pedido de providência, tendo em vista que atende anseio de uma entidade representativa da sociedade, questionando suas garantias regimentais, inserida na competência deste Conselho Superior.

II - MÉRITO

Trata-se de pedido de providências originado do Ofício n° 960/2014, de 12-05-2014, da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, onde alega que na gestão anterior recebia a cópia na íntegra dos votos dos eminentes Conselheiros com o objetivo de qualificar a sua participação nas sessões.

Alega ser de suma importância que a ANAMATRA esteja informada dos fundamentos das discussões postas em plenário, para poder contribuir com as questões objetos da competência deste Conselho Superior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9753-68.2014.5.90.0000

Apenas o Presidente e o Vice Presidente da requerente tem assento neste Conselho, comprometendo-se ambos a guardar sigilo sobre o teor dos referidos votos até a devida publicação do Acórdão.

Como membro ativo e participante das lutas e dos pleitos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, preocupado com o debate da pretensão ora apreciada, foram apreciados os Regimentos Internos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, além de ter sido estabelecida uma relação com o Regimento Interno deste Conselho Superior, a fim de verificar os avanços ou atrasos referentes às garantias asseguradas às entidades representativas das categorias mencionadas. Foram encontrados os seguintes dispositivos:

No Regimento Interno do **Conselho Nacional de Justiça**, em seu art. 125, § 8º, destaca-se a seguinte disposição:

“Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, pelo prazo de dez (10) minutos.

[...]

§ 8º Os Presidentes das associações nacionais, presentes à sessão, poderão usar da palavra.”

Consultado o Regimento Interno do **Conselho Nacional do Ministério Público**, (art. 55, §§ 1º e 2º), destaca-se, o seguinte:

“§ 1º Os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9753-68.2014.5.90.0000

assim comprovados, poderão usar da palavra, uma única vez, por até dez minutos, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

§ 2º Havendo mais de uma inscrição por segmento representado, o prazo será de vinte minutos, comum a todos os inscritos.”

Ou seja, a nível de Conselho Nacional do Ministério Público há apenas a garantia do uso da palavra.

Na forma do art. 1º do Regimento Interno, deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, temos a seguinte regra:

“Art. 1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.”

Tomando como norte tais regramentos, passa-se ao Regimento Interno do CSJT, onde são tratadas às garantias concedidas a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

No seu art. 34, que trata da participação e do direito exclusivamente a voz da requerente, temos:

Firmado por assinatura eletrônica em 03/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9753-68.2014.5.90.0000

“Art. 34. É facultada a participação, nas sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ou do Vice-Presidente da entidade, quando por ele designado, que terá **direito exclusivamente a voz** se não for parte no procedimento.”

Neste mesmo dispositivo legal está previsto o assento do representante da requerente neste Órgão, ex vi o §4º, do art. 35:

“§ 4º O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho terá **assento** na última cadeira da bancada ao lado direito do Presidente.”

Há também a regra constante no art. 42 de nosso Regimento Interno, *verbis*:

“Art. 42. O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho poderá **usar da palavra**, desde que autorizado pelo Presidente.”

Entendo que as garantias concedidas a requerente, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA, neste Conselho Superior, de participação com direito a voz, comparadas a aquelas asseguradas a outras entidades de classe com assento no Conselho Firmado por assinatura eletrônica em 03/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9753-68.2014.5.90.0000

Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público, denotam avanços significativos, condizentes com o Estado Democrático de Direito vivenciado em nosso país, em particular no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conseqüentemente não há viabilidade regimental quanto ao pleito constante neste processo.

Assim sendo, com base na fundamentação exposta, não acolho a pretensão da postulante, julgando-a improcedente, e submetendo a este C. Colegiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo improcedente a fim de manter as garantias regimentais do CSJT.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DESEMBARGADOR DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 9753-68.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/10/2014, **sendo considerado publicado em 08/10/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 08 de Outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária